



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

Com base no Parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 414/2024, pela manifestação abaixo externa sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa JBD FERREIRA - Getsemani Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ sob no 54.664.948/0001-70, com sede em Camaquã/RS, conforme segue:

I – Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 19 de maio de 2025, às 08 horas e 38 minutos, via endereço eletrônico silvane.oliveira@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto a não exclusividade de participação de Micro e Pequenas Empresa, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Por essa razão, requereu a empresa a suspensão da sessão pública, bem como nova publicação do Edital retificado.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Em atenção à solicitação de alteração do edital do certame, visando destinar a licitação exclusivamente a Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP), com base na interpretação do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, venho por meio desta manifestação apresentar a análise de mérito da referida demanda.

Primeiramente, é importante ressaltar que o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 permite que a licitação seja direcionada a ME/EPP quando o valor total da contratação não ultrapassar R\$ 80.000,00. No entanto, cabe destacar que a interpretação correta deste dispositivo deve levar em consideração o valor total estimado da contratação, e não apenas o montante que será efetivamente repassado à contratada.

Permitir que contratações de valores expressivos sejam classificadas como exclusivas para ME/EPP, apenas porque os repasses diretos à contratada estão abaixo do limite legal, contraria o espírito da norma e a prática consolidada em sede de controle externo. Essa interpretação poderia resultar em situações em que contratações de milhões de reais fossem indevidamente tratadas como exclusivas para micro e pequenas empresas, o que não é o objetivo da legislação.

Adicionalmente, a manutenção da ampla concorrência é fundamental para assegurar a competitividade e a eficiência do processo licitatório. A experiência de Órgãos públicos, como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, demonstra que a prática de permitir a participação ampla resulta em propostas mais vantajosas para a administração pública.

Diante do exposto, concluo que a solicitação de alteração do edital deve ser indeferida, com a manutenção da ampla concorrência no certame, considerando o valor total da contratação, a fim de garantir um processo licitatório justo e eficiente. Esta decisão está em consonância com a legislação vigente e com a interpretação adequada dos dispositivos legais aplicáveis.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa JBD FERREIRA - Getsemani Comércio e Serviços, CNPJ nº 54.664.948/0001-70, para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

Silvane Ortiz de Oliveira
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 414/2024